**29/06/2017**

**PERGUNTAS FREQUENTES**

**ELEIÇÕES NAS ESCOLAS ALVO DE FUSÃO**

**1. Como pode ser garantida a confidencialidade do processo de eleição?**

De modo a se garantir a necessária confidencialidade aquando da eleição do diretor, sugere-se a elaboração de um boletim de voto com o nome de todos os docentes que reúnam as condições para serem eleitos para o respetivo cargo, sendo preenchido com uma cruz (X) no quadrado que está à frente do elemento em que desejam votar.

**2. Como proceder em caso de empate?**

No caso de empate entre os docentes com mais votos, deve-se realizar de imediato uma nova votação, apenas com o nome destes candidatos, até se apurar o elemento com mais votos.

**3. Nas escolas do 1.º ciclo que funcionem em mais do que um edifício, que docentes poderão ser propostos para coadjuvar o diretor?**

Deverá ser proposto um docente do nível de educação ou ensino ministrado nesse edifício. Por exemplo, num edifício que irá funcionar apenas com salas de educação pré-escolar, deverá ser designado um educador de infância.

Todavia, os educadores de infância são elegíveis para o cargo de Diretor das escolas do 1.º ciclo do ensino básico.

**4. Quando é que se deve realizar a eleição do(a) Diretor(a)?**

Nos termos do ponto 5 da Portaria n.º 198/2017, de 13 de junho, as eleições podem ser agendadas para data anterior ao final do ano escolar, não obstante os seus efeitos se reportarem a 1 de setembro do ano escolar seguinte.

**5. Onde se reúnem os dois conselhos escolares que se tornaram em apenas um, atendendo a que existem dois edifícios?**

O conselho escolar da escola, que resulta da fusão de um ou mais estabelecimentos, deve reunir no edifício que reunir mais condições para a realização das eleições ou na própria delegação escolar, devendo esta decisão ser tomada pelo(a) respetivo(a) Delegado(a) escolar.

**6. Quem gere os edifícios até à entrada em funções do novo diretor eleito, atendendo a que, até essa altura, existem dois diretores que estão ao serviço?**

Enquanto não estiver concluído o processo de eleição, a gestão dos respetivos edifícios é realizada pelos Diretores cessantes, sem prejuízo das competências dos respetivos Delegados Escolares, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 5/96/M, de 30 de maio, nomeadamente na alínea d) do artigo 4.º onde se explicita que “*São atribuições das DLE (…) cooperar na definição dos critérios a ter em conta na preparação e funcionamento do ano letivo*”.

**7. Quem deve proceder à convocatória para a realização de eleições?**

Quando se trata de uma fusão entre uma escola básica do 1.º ciclo com pré-escolar e um estabelecimento de infância, a convocatória deve ser feita pelo(a) Diretor(a) da escola básica do 1.º ciclo com pré-escolar, atendendo a que o conselho escolar funcionava naquela escola, tendo-se extinguido o conselho pedagógico do estabelecimento de infância.

**8. Quando é que se efetua a distribuição de horários?**

A Portaria n.º 114/96, de 26 de julho, alterada pela Portaria n.º 11-B/99, de 26 de janeiro, determina que a atribuição dos horários é feita pelo respetivo conselho escolar, até oito dias antes da data fixada para o início das aulas.

**9. Como é que deve ser efetuada a distribuição de serviço docente em escolas que funcionem em mais do que um edifício?**

Tal como disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 114/96, de 26 de julho, alterada pela Portaria n.º 11-B/99, de 26 de janeiro, após a definição dos horários pelo respetivo Diretor(a), a distribuição do serviço docente é efetuada pelo conselho escolar, através de deliberação com maioria absoluta, tendo por base critérios de natureza pedagógica.

**10. Será possível o pessoal não docente votar nas eleições para as escolas do 1.º ciclo do ensino básico, designadamente os técnicos superiores da área de animação sócio cultural de bibliotecas escolares?**

O pessoal não docente não pode votar ou ser eleito nas eleições para as escolas do 1.º ciclo do ensino básico.

**11. O docente designado coadjuvante do diretor terá obrigatoriamente de exercer o restante horário no edifício que funcionará como anexo, podendo desta forma exercer também o cargo de delegado de segurança daquele edifício?**

Salvo situações excecionais, nomeadamente de racionalização dos recursos disponíveis, o docente coadjuvante do diretor deve exercer funções no respetivo edifício, podendo exercer o cargo de delegado de segurança daquelas instalações.

**12. Na ausência e impedimento temporário do Diretor das escolas do 1.º ciclo do ensino básico, quem é a pessoa indicada para o substituir face à legislação vigente?**

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 110/2002, de 14 de agosto, que define o regime de criação e funcionamento das escolas a tempo inteiro “*Compete ao conselho escolar designadamente: (…) b) Eleger o diretor da Escola e o seu substituto legal*”.

Por sua vez, determina o n.º 6 do artigo 12.º da citada portaria que “*A vaga resultante da cessação do mandato do Diretor é preenchida pelo docente a seguir posicionado, aquando das últimas eleiçõe*s”.

Do cotejo dos dois normativos legais acima transcritos resulta, expressamente, que compete ao conselho escolar eleger o docente que ocupará o cargo de Diretor, bem como o docente que o irá substituir, nas suas ausências e impedimentos, e que, por conseguinte, exercerá as funções de substituto legal.

Nesta conformidade, conclui-se que o cargo de subdiretor não se encontra legalmente contemplado ao contrário do que sucede com a figura do substituto legal.

No que diz respeito à cessação do mandato do Diretor, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 12.º da Portaria n.º 110/2002, essa vaga deverá ser preenchida pelo docente a seguir posicionado aquando das últimas eleições, ou seja, o que ficou em segundo lugar nas eleições.

**13. Como é designado e quem terá esta função?**

A escola deverá comunicar a esta Direção Regional, através da respetiva delegação escolar, a existência de uma substituição temporária, para efeitos de atribuição do suplemento remuneratório que é devido pelo exercício efetivo de funções.